

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 313/93

de 18 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, n.º 2, 6.º e 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 6.º, n.º 1, e 88.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º É criada uma 2.ª Conservatória do Registo Predial, de 2.ª classe, no concelho de Santa Maria da Feira.

2.º A conservatória existente naquele concelho passa a ter a classificação de 2.ª classe.

3.º O quadro de oficiais de cada uma das conservatórias é o seguinte:

	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1.ª de Santa Maria da Feira.....	1	2	2
2.ª de Santa Maria da Feira.....	1	2	2

4.º A área de competência territorial das novas conservatórias, resultantes do desdobramento da actual Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Santa Maria da Feira, é a seguinte:

1.ª Conservatória do Registo Predial:

Registo predial das freguesias de Arrifana, Escapães, Espargo, Feira, Fornos, Milheirós de Poiães, Mosteirô, Nogueira da Regedoura, Paços de Brandão, Rio Meão, Romariz, Sanfins, Santa Maria de Lamas, São João de Ver, São Paio de Oleiros, Souto e Travanca.

2.ª Conservatória dos Registos Predial e Comercial:

Registo comercial — todo o concelho;  
Registo predial das freguesias de Argoncilhe, Canedo, Fiães, Geão, Guisande, Lobão, Louredo, Lourosa, Mozelos, Pigeiros, Sanguedo, São Jorge, Vale e Vila Maior.

5.º A entrada em funcionamento da nova conservatória é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Justiça, *Maria Eduarda de Almeida Azevedo*, Secretária de Estado da Justiça.

a	b	c	d	e	f
56	Fluoreto de magnésio...	Produtos para a higiene da boca.	0,15% calculados em flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima expressa em flúor é fixada em 0,15%.	—	Contém fluoreto de magnésio.

3) Na segunda parte do anexo III:

a) São suprimidos os números de ordem 1 e 4;

b) A data de 31 de Dezembro de 1990, que figura na coluna «Admitido até», é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria no que se refere ao número de ordem seguinte:

2 — 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio).

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 314/93

de 18 de Março

O Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, no seu artigo 9.º, prevê a publicação de listas de substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante certas condições.

Foi dado cumprimento àquela disposição através da publicação das Portarias n.ºs 613/87, de 16 de Julho, e 1199/90, de 13 de Dezembro.

Contudo, com a entrada em vigor da Directiva n.º 91/184/CEE, de 12 de Março, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, IV, V e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, torna-se indispensável proceder às alterações daí decorrentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, com as alterações que lhe têm sido sucessivamente introduzidas, é alterada nos seguintes termos:

1) No anexo II:

a) No número de ordem 221, a frase «nos anexos V e VI (primeira parte)» é substituída por «no anexo VI (primeira parte)»;

b) São acrescentados os números de ordem seguintes:

395 — 8-hidroxiquinoleína e o seu sulfato, com excepção das utilizações do n.º 51 da primeira parte do anexo III.

396 — 2,2-ditiobispiridina-1,1'-dióxido (produto de adição com sulfato de magnésio tri-hidratado)-(dissulfureto de piritiona + sulfato de magnésio).

397 — Corante CI 12 075 e as suas lacas, pigmentos e sais.

398 — Corante CI 45 170 e CI 45 170:1.

399 — Lidocaína.

2) É acrescentado o número de ordem 56 à primeira parte do anexo III:

4) Na primeira parte do anexo IV são suprimidos os corantes a que correspondem os seguintes números do *colour index*: 12 075, 15 585, 45 170 e 45 170:1.

5) Na segunda parte do anexo IV:

a) A data de 31 de Dezembro de 1990, que figura na coluna «Admitido até», é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria no que se refere aos seguintes números do *colour index*: 26 100 e 73 900;

b) É acrescentado o seguinte corante:

Número do <i>colour index</i> ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências	Admitido até
		1	2	3	4		
15 585 (')	Vermelha .....		x			Máximo de 3% nos produtos destinados a entrar em contacto com as mucosas.	Data da entrada em vigor da presente portaria.

(') As lacas, pigmentos ou sais de bário, estrôncio e zircónio insolúveis deste corante são também admitidos, devendo preencher as condições do teste de insolubilidade, que será executado de acordo com o processo previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

6) No anexo V são suprimidos os seguintes números de ordem:

5 — Tiomersal;

6 — Lidocaína.

7) À primeira parte do anexo VI são acrescentados os números de ordem seguintes:

a	b	c	d	e
44	Brometo de cloreto de alquil (C12-C22) trimetilamónio (+) ...	0,1 %	—	—
45	4,4-dimetil-1,3-oxazolidina .....	0,1 %	O pH do produto acabado não deve ser inferior a 6.	—
46	N-(hidroximetil)-N-(1,3-di-hidroximetil-2,5-dioxi-4-imidazolidinil)-N'-(hidroximetil) ureia.	0,5 %	—	—

8) Na segunda parte do anexo VI:

a) A data de 31 de Dezembro de 1990, que figura na coluna f), é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria no que se refere às substâncias constantes dos números de ordem 2, 15, 16, 20, 21 e 27;

b) Os números de ordem 4, 6 e 17 são suprimidos;

c) É acrescentado o número de ordem seguinte:

a	b	c	d	e	f
28	7 — Etilbicyclo-oxazolidina	0,3 %	Proibido nos produtos para higiene da boca e nos produtos que são utilizados nas mucosas.	—	Data da entrada em vigor da presente portaria.

9) À primeira parte do anexo VII é acrescentado o número de ordem seguinte:

a	b	c	d	e
7	3,3'-(1,4-fenilenodimetilidina)-bis-[ácido 7,7-dimetil-2-oxobicyclo-(2,2,1)-heptan-1-metanossulfónico].	(Expresso em ácido)...	Proibido nos aerossóis...	—

2.º — 1 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias referidas na alínea b) do n.º 1) do n.º 1.º não podem ser colocados no mercado após a data da entrada em vigor da presente portaria.

2 — Sem prejuízo das datas mencionadas na alínea b) do n.º 3), na alínea a) do n.º 5) e nas alíneas a) e c) do n.º 8) do n.º 1.º, os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias mencionadas nos n.ºs 2) a 9) do n.º 1.º não podem ser colocados no mercado a partir da data da entrada em vigor da presente portaria se não estiverem de harmonia com o nela disposto.

3.º — 1 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que estão no mercado contendo substâncias mencionadas na alínea b) do n.º 1) do n.º 1.º não podem ser vendidos ou cedidos ao consumidor final a partir da data da entrada em vigor da presente portaria.

2 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que estão no mercado contendo substâncias mencionadas nos n.ºs 2) a 9) do n.º 1.º não podem ser cedidos ou vendidos ao consumidor final a partir de 31 de Dezembro de 1994 se não estiverem de harmonia com o disposto na presente portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 22 de Janeiro de 1993.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 315/93

de 18 de Março

A requerimento da entidade titular do Instituto Superior de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA, estabelecimento de ensino superior particular reconhecido pela Portaria n.º 908/90, de 27 de Setembro, rectificada por declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, de 31 de Outubro de 1990;

Considerando a fundamentação da proposta elaborada sob a responsabilidade do órgão científico-pedagógico daquele estabelecimento de ensino;

Instruído e analisado o respectivo processo e nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É alterado o plano de estudos do curso superior de Comércio, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 908/90, de 27 de Setembro, conforme publicação em anexo.

2.º É alterada a denominação do curso referido no número anterior para Gestão Comercial e Contabilidade.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

### ANEXO

#### Instituto Superior de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA

#### Curso superior de Gestão Comercial e Contabilidade

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito
<b>1.º ano</b>		
Introdução aos Estudos Europeus ...	Semestral ...	3
Introdução à Informática ...	Anual ...	5
Gramática da Comunicação ...	Anual ...	6
Inglês I ...	Anual ...	5
Francês I ...	Anual ...	5
Propedêutica Comercial ...	Anual ...	7
Comércio Interno ...	Anual ...	5
Contabilidade Geral I ...	Anual ...	6
Introdução ao Direito ...	Anual ...	5
<b>2.º ano</b>		
História Económica e Social ...	Semestral ...	3
Psicossociologia da Comunicação ...	Anual ...	5
Inglês II ...	Anual ...	5
Francês II ...	Anual ...	5
Comércio Interno II ...	Semestral ...	3

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito
Marketing e Publicidade ...	Anual ...	8
Contabilidade Geral II ...	Anual ...	5
Cálculo Financeiro ...	Anual ...	5
Direito Comercial ...	Anual ...	8
Direito Fiscal I ...	Anual ...	5
<b>3.º ano</b>		
Economia Portuguesa ...	Semestral ...	3
Mercados e Concorrência ...	Anual ...	5
Estatística Aplicada ...	Anual ...	6
Organização e Gestão de Empresas ...	Anual ...	4
Informática Aplicada ...	Semestral ...	4
Comércio Externo ...	Anual ...	8
Contabilidade Analítica ...	Anual ...	8
Direito Fiscal II ...	Anual ...	5
Estágio ...	—	8

### Despacho Normativo n.º 41/93

No âmbito da realização de experiências pedagógicas, começaram a funcionar em várias escolas os cursos de Técnico de Electrotecnia e de Técnico de Biblioteca e Serviços de Documentação, em regime pós-laboral.

O funcionamento desses cursos tem-se revelado satisfatório, quer ao nível da aprendizagem dos alunos quer no processo de utilização e aplicação de novas técnicas e metodologias, proporcionando-lhes uma melhor e mais rentável inserção no mundo do trabalho.

Neste alcance e tendo em conta a estrutura curricular desses cursos e a receptividade dos mesmos pelos alunos, traduzida num desenvolvimento didáctico-pedagógico e nos resultados já verificados, torna-se necessário homologar os mesmos, bem como os respectivos planos de estudo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Determina-se o seguinte:

1 — Nos termos do presente despacho, são homologados os seguintes cursos, em regime pós-laboral:

- Técnico de Electrotecnia, a funcionar em regime de experiência pedagógica na Escola Secundária do Infante D. Henrique (Porto), desde o ano lectivo de 1990-1991, e na Escola Secundária de Francisco de Holanda (Guimarães) e na Escola Secundária de Tomás Cabreira (Faro), desde o ano lectivo de 1991-1992;
- Técnico de Biblioteca e Serviços de Documentação, a funcionar em regime de experiência pedagógica na Escola Secundária de Filipa de Vilhena (Porto) e na Escola Secundária de José Falcão (Coimbra), desde o ano lectivo de 1991-1992.